

De: Sofia <sofiamonteromagalhaes@gmail.com>
Enviado: 25 de novembro de 2019 23:39
Para: Comissão 7ª - CAM XIV
Cc: susana_bettin@hotmail.com
Assunto: Diploma n.º 190/2019 - pedido de audiéncia

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CAM	
Nº Único	<u>645820</u>
Entrada/Saída nº	<u>35</u> Data <u>26/11/2019</u>

Muito boa noite exmos. senhores,

Venho por este meio pedir-lhe o favor de uma audiéncia sobre a temática do diploma do governo publicado em Diário da República n.º 190/2019, Série I de 2019-10-03, mais concretamente sobre potenciais incongruências do diploma no respeitante às regras de registo de chip em animais de companhia no SIAC:

- 1 - pessoas singulares versus pessoas colectivas (associações formadas juridicamente).
- 2 - obrigações do Estado nesta temática versus capacidade actual dos canis municipais para fazer face as necessidades e que, por conseguinte, se apoiam em pessoas colectivas (associações formadas juridicamente) para dar resposta.
- 3 - estatuto das pessoas colectivas (associações formadas juridicamente) ou inexistência do mesmo.
- 4 - Fiscalização: o elemento dissuasor ao cumprimento da Lei.

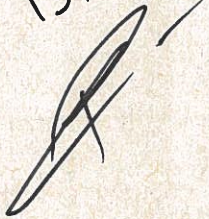
O tema dos abandonos dos animais é um tema premente na sociedade civil. A Lei 69/2014 que criminaliza os maus tratos a animais de companhia foi um começo, uma alavanca necessária para muitas outras medidas necessárias, como trabalhar na prevenção através de informação, formação e educação. A temática da colocação de chips obrigatórios em animais de companhia desde 2008, e reforçado com o registo único no diploma n.º 190/2019 visa a seu tempo eliminar animais sem detentores identificados demonstrando um carácter de força obrigatória ao seu cumprimento. No entanto urge que o desenho deste novo diploma seja congruente com a prática, não penalizando as associações formadas juridicamente nem lhes eliminando a capacidade de actuação.

Desta forma agradeço antecipadamente a sua disponibilidade para uma audiéncia nesta matéria.

Com os melhores cumprimentos

Sofia Magalhaes Williams

(Telemóvel 935410609)

*Aguardar
e discutir
19/11/2019*




FINANÇAS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 346/2019

de 3 de outubro

Sumário: Aprova a taxa aplicável pelo registo de animais de companhia no Sistema de Informação de Animais de Companhia.

O Decreto-Lei n.º 82/2019 de 27 de junho, estabeleceu as regras de identificação dos animais de companhia, tendo criado o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), visando desenvolver normas de prevenção do abandono animal e de promoção da detenção responsável, englobando, entre outras obrigações, a identificação e o registo dos animais de companhia.

Pelo referido decreto-lei foi assegurada a execução do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho relativo à circulação sem carácter comercial de animais de companhia, bem como a aplicação das medidas de controlo de doenças pelos titulares dos animais de companhia, previstas no Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis, no domínio da saúde animal.

Assim, foi determinada a identificação obrigatória dos cães, gatos e furões no SIAC, nos termos dos Regulamentos referidos, reunindo a informação da identificação do animal, a sua titularidade ou detenção e ainda a informação sanitária obrigatória.

Sendo a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) a entidade responsável pelo SIAC, competindo-lhe assegurar o seu funcionamento e o tratamento dos dados nele reunidos, esta pode atribuir a gestão do sistema a outras entidades, mediante a celebração de protocolo e sob sua supervisão.

Nos termos do artigo 17.º foi determinado que pelo registo de um animal de companhia no SIAC é devido o pagamento de uma taxa, que constitui receita da DGAV.

Nos termos do artigo 18.º foi estabelecido que o montante da taxa de registo no SIAC é determinado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, tendo em consideração os custos de funcionamento, incluindo, nomeadamente, as despesas inerentes ao controlo da aplicação do regime constante deste decreto-lei, bem como à promoção de uma detenção responsável dos animais de companhia, sendo esta taxa atualizada de acordo com o valor da inflação publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

De igual forma e na eventualidade da gestão e disponibilização do SIAC, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, ser atribuída a outra entidade, o serviço de registo e a taxa SIAC são cobradas em simultâneo, não podendo ultrapassar o valor estabelecido.

Assim, ao abrigo dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 82/2019 de 27 de junho, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2019 de 27 de junho, a taxa aplicável pelo registo de animais de companhia no SIAC.

Artigo 2.º

Montante da Taxa

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, é fixado o valor de 2,50€ por animal, para o biénio 2019 e 2020.